



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo: 202500031000110

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do valor - Art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, XI, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/PJ-11798 Nº 338/2025

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações com capacidade para prover tráfego de dados das aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, para interligação de unidades prediais da AGEHAB, de acordo com as especificações do Termo de Referência. Previsão contida no artigo 29, inciso XI, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso XI do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº XX/2025**, entre a **Agência Goiana de Habitação - AGEHAB** e a empresa **GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, para prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, para auxiliar na administração do programa de concessão de vagas de estágio não obrigatório remunerado, a estudantes de nível superior no âmbito da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, conforme especificações do Termo de Referência (74639571), anexados aos autos.

1.2. O Termo de Referência (74639571), prevê que a contratação terá custo estimado de **R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais)**, incluindo todos os custos diretos e indiretos requeridos para a prestação dos serviços, conforme pesquisa mercadológica e requisição de despesa.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documentos abaixo indicados:

Documentos	ID
Justificativa	69056171
Estudo Técnico Preliminar 1	69056802
E-mail Solicitação de Proposta	74023587
Proposta Comercial Telefônica Brasil S/A	74023828
Proposta Comercial Goiás Telecomunicações S/A	74023845
Contrato 015/2024 - Metrobus Transporte Coletivo S/A	74025294
Contrato 022/2024 - Procuradoria - Geral do Estado - PGE	74025349
Contrato 024/2024 - Secretaria do Estado da Infraestrutura	74025360
Consulta Banco de Preços	74026409

Consulta Comprasnet GO	74050655
Documentos Memória de Cálculos	74053048
Atestado Centrais de Abastecimento Goiás S/A - CEASA GO	74053226
Atestado Agência Goiana de Habitação - AGEHAB	74053239
Atestado Procuradoria Geral do Estado - PGE	74053219 e 74053243
Documentos Cartão CNPJ - Goiás Telecomunicações S/A	74053911
Diário Oficial Denominação Social - Goiás Telecomunicações S/A	74054127
Lei nº 22.003/2023	74055032
Certidão para Licitação Pública	74055227
Documentos Estatuto Social	74055414
Ata 20ª Assembleia Geral	74060234
Ata 22ª Assembleia Geral	74060244
Ata 34ª Assembleia Geral	74060257
Ata 522ª Assembleia Geral	74060268
Certidão Negativa de Débitos CND Todas	74060804
Certidão Negativa Correcional Controladoria Geral da União	74060844
Certidão Improbidade Administrativa e Inelegibilidade	74060862
Parecer Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE	74061398
Parecer Tribunal de Contas dos Municípios	74062111
Documentos Pessoais Hipólito Prado dos Santos	74062433
Termo de Posse - Sandro Gomes Batista	74062536
Gerenciamento de Risco	74064708
Requisição de Despesa 5	74250662
Despacho 125	74124696
Despacho 990	74246505
Despacho 872	74637629
Termo de Referência	74639571
Despacho 140	74640652
Minuta de Contrato	74694771
Despacho 893	74735295
Certidões e Consultas	74736579

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica (PJ), via DESPACHO Nº 893/2025/AGEHAB/NACC-20031 (74735295), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Jurídica (PJ), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da

área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Feitas essas considerações, passa-se à análise e avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (74694771), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar a hipótese de dispensa de licitação previstas no artigo 29, inciso XI da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

XI. Nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social; (g. n.)

2.2.4. Da leitura dos dispositivos supra indicados, evidencia-se ser possível ocorrer a dispensa de licitação nas hipóteses de contratação com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, tendo por objeto a prestação de serviços compatíveis com o objeto social da contratada, desde que o valor ajustado esteja em conformidade àquele praticado no mercado.

2.2.5. O Termo de Referência (74639571), em seu item 19, assim dispõe:

19. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

19.1. A contratação será realizada com empresa estatal prestadora desse tipo de serviço, o que permite a dispensa de licitação com base no art. 29, inciso XI da Lei nº 13.303/2016, que estabelece: Art. 29, XI – “É dispensável a realização de licitação para as contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social.”

19.2. Nesse sentido, a contratação atende aos três requisitos legais:

19.2.1. Ente estatal: a contratada é uma empresa pública ou sociedade de economia mista.

19.2.2. Compatibilidade com o mercado: os preços contratados serão comprovadamente compatíveis com os valores praticados no mercado (mediante pesquisa de preços anexa).

19.2.3. Adequação estatutária: a prestação de serviços de conectividade e telecomunicações está entre as atividades previstas no estatuto da estatal contratada.

19.3. Adicionalmente, a realização de licitação poderia resultar na manutenção da mesma prestadora atual, o que comprometeria a finalidade do novo contrato: assegurar um link verdadeiramente redundante e resiliente. A contratação da mesma empresa para ambos os links concentraria os riscos operacionais, pois uma eventual falha estrutural da contratada afetaria simultaneamente o serviço principal e o redundante, inviabilizando a continuidade do serviço público. Tal cenário violaria os princípios da eficiência, economicidade e segurança da rede, justificando a dispensa para seleção de uma prestadora distinta e igualmente qualificada.

19.4. Portanto, a contratação direta, além de legalmente amparada, é a alternativa mais vantajosa à administração, assegurando agilidade, continuidade dos serviços e adequada relação custo-benefício.

2.2.6. No que diz respeito a GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S/A, denota-se se tratar de Sociedade de Economia Mista, subsidiária integral da Companhia Celg de Participações - CELGPAR, cuja constituição foi devidamente autorizada pela [Lei Estadual nº 16.237, de 18 de abril de 2008](#), alterada pela [Lei nº 22.003, de 13 de junho de 2023](#), tendo por objetivo social, nos termos de seu Estatuto Social (74055414):

Artigo 3º - A GOIASTELECOM tem como objetivo execução da política estadual, fornecimento de bens e serviços de telecomunicação, compreendendo a identificação, desenvolvimento, exploração e investimento das seguintes atividades:

I - atuação em serviços especializados e soluções de telecomunicações, telecontrole, transmissão de dados, automação, telessupervisão, televigilância, telemetria e outros serviços digitais e outras tecnologias complementares;

II - fabricação e comercialização de equipamentos e dispositivos eletrônicos;

III - gestão de compartilhamento da infraestrutura;

IV - fornecimento de soluções de negócios na matriz de produtos e serviços;

V - atuação na área de soluções em tecnologia da informação;

VI - consultoria em tecnologia da informação;

VII - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

VIII - realização de atividades e parcerias voltadas para pesquisa e desenvolvimento de tecnologia e soluções de negócios;

IX - participação em outros empreendimentos, por meio de recursos captados no mercado, podendo associar-se majoritariamente ou minoritariamente a outras sociedades empresárias, inclusive em regime de joint-venture, mediante prévia autorização da Assembleia Geral, desde que comprovada antecipadamente a viabilidade técnica e econômico-financeira.

X - as telecomunicações por satélite;

XI - os provedores de acesso às redes de comunicações;

XII - provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP;

XIII - outras atividades de telecomunicações; e

XIV - exercício de outras competências que lhe forem atribuídas pela legislação federal pertinente.

§1º Os serviços ora descritos serão prestados exclusivamente aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal, atendendo suas demandas.

....

2.2.7. A prestação de serviços pretendida, apontada em Termo de Referência (74639571), envolve contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações com capacidade para prover tráfego de dados das aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, para interligação de unidades prediais da AGEHAB, de acordo com as especificações do Termo de Referência.

2.2.8. A estimativa do valor da contratação, foi obtida considerando-se os parâmetros dispostos no art. 30, do RILCC/AGEHAB, empregados de forma combinada, conforme justificativa da GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, apostado em Estudo Técnico Preliminar (69056802), nos seguintes termos:

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

6.1. O método para estimativa de preços foi realizado pela Gerência de Tecnologia da Informação – GETI, tomando por base a consulta de preços em portais de compras da Administração Pública, contratações similares de outros entes públicos, preços do mercado, conforme dispõe o Artigo 30 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

6.2. O valor utilizado como referência, será o da proposta da Goiás Telecomunicações S.A. que apresentou proposta com valor inferior.

7. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

7.1. Para fins de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 29, §3º, da Lei nº 13.303/2016, foi elaborada a presente estimativa de preços com base em parâmetros objetivos, utilizando-se como referência contratações similares firmadas pela futura contratada, Goiás Telecomunicações S.A., com órgãos da Administração Pública e entes da administração indireta, além de propostas comerciais e consultas a bancos de preços públicos.

7.2. Conforme previsto na legislação supracitada, a contratação por dispensa exige que os preços estejam fundamentados em elementos concretos, preferencialmente obtidos em contratações já realizadas em contextos similares.

7.3. A justificativa de preços apresentada encontra-se baseada na compatibilidade com valores praticados pela contratada em outras avenças administrativas, inclusive com entes públicos e privados, desde que pertinentes.

7.4. Assim, a análise da razoabilidade dos preços foi conduzida mediante a apresentação de contratos e propostas comerciais compatíveis com o objeto pretendido, possibilitando aferição da conformidade dos valores frente ao mercado.

7.5. Foram utilizados como referência os seguintes documentos:

7.5.1. Proposta Comercial Telefônica Brasil S.A. (74023828)

7.5.2. Proposta Comercial Goiás Telecomunicações S.A. (74023845)

7.5.3. Contrato 015/2024 - Metrobus Transporte Coletivo S.A. (74025294)

7.5.4. Contrato 022/2024 - Procuradoria-Geral do Estado - PGE (74025349)

7.5.5. Contrato 024/2024 - Secretaria de Estado da Infraestrutura (74025360)

7.5.6. Consulta Banco de Preços (74026409)

7.5.7. Consulta Comprasnet GO (74050655)

7.6. Os documentos listados retratam fornecimentos com escopo e condições similares ao objeto pretendido pela AGEHAB, sendo considerados válidos como base de comparação para fins de estimativa de preços.

7.7. Em relação ao Item 2 – Links Ponto a Ponto, não foram encontradas contratações anteriores com a mesma velocidade (400 Mbps) no banco de preços pesquisado. Assim, foi realizada a proporcionalidade por Mbps com base em contratos existentes:

VALOR OBTIDO DO BANCO DE PREÇOS	ÓRGÃO / SECRETARIA	VALOR AFERIDO PARA O ITEM 2 - LINKS PONTO A PONTO NO BANCO DE PREÇOS	VALOR POR MBPS	VALOR DO MPBS X 400
Cotação 01	Ministério da Justiça e Segurança Pública	R\$ 2.041,00	R\$ 10,21	R\$ 4.084,00
Cotação 02	Procuradoria Geral da Justiça	R\$ 1.200,00	R\$ 6,00	R\$ 2.400,00
Cotação 03	Procuradoria Geral da Justiça	R\$ 1.800,00	R\$ 9,00	R\$ 3.600,00

7.8. Para o Item 1 – Acesso Dedicado à Internet, foram identificadas contratações com velocidades superiores à pretendida, o que também exigiu cálculo proporcional:

VALOR OBTIDO NOS CONTRATOS	ÓRGÃO / SECRETARIA	VALOR AFERIDO PARA O ITEM 1 - ACESSO DEDICADO À INTERNET, CONTRATOS FIRMADOS COM A GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A.	VALOR POR MBPS	VALOR PARA 400 MBPS
Contrato nº 015/2024	Metrobus Transporte Coletivo S.A.	R\$ 1.349,00	R\$ 6,75	R\$ 2.700,00
Contrato nº 022/2024	Procuradoria-Geral do Estado - PGE	R\$ 2.499,00	R\$ 2,44	R\$ 976,00

7.8. Para o Item 1 – Acesso Dedicado à Internet, foram identificadas contratações com velocidades superiores à pretendida, o que também exigiu cálculo proporcional:

VALOR OBTIDO NOS CONTRATOS	ÓRGÃO / SECRETARIA	VALOR AFERIDO PARA O ITEM 2 - LINKS PONTO A PONTO, CONTRATOS FIRMADOS COM A GOIÁS TELECOM	VALOR POR MBPS	VALOR PARA 400 MBPS
Contrato nº 024/2024	Secretaria de Estado da Infraestrutura	R\$ 4.193,00	R\$ 4,09	R\$ 1.636,00
Contrato nº 015/2024	Metrobus Transporte Coletivo S.A.	R\$ 2.499,00	R\$ 24,99	R\$ 9.996,00
Contrato nº 022/2024	Procuradoria-Geral do Estado - PGE	R\$ 4.166,00	R\$ 4,07	R\$ 1.628,00

7.10. A memória de cálculos foi devidamente anexada aos autos (SEI nº 74053066), contendo os parâmetros técnicos e financeiros utilizados na composição dos preços referenciais.

7.11. Verifica-se, portanto, que os valores apresentados pela empresa estão alinhados com os preços praticados em contratações similares, demonstrando a regularidade e a vantajosidade da contratação direta pretendida.

7.12. Ressalte-se ainda que os valores estimados para os demais itens objeto da contratação são inferiores aos verificados em contratos equivalentes, o que evidencia a economicidade da presente contratação.

7.13. Diante do exposto, conclui-se pela adequação, razoabilidade e compatibilidade dos preços propostos pela empresa GOIÁS TELECOM S.A., nos termos exigidos pelo art. 29 da Lei nº 13.303/2016, justificando-se plenamente a dispensa de licitação para a contratação em questão.

8. PESQUISA DE PREÇOS

8.1. Os valores unitários e totais, obtidos com base em pesquisa de preços, foram os seguintes:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	QTD MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR 24 MESES
01	Acesso dedicado à Internet	Link	1	R\$ 1.620,86	R\$ 1.620,86	R\$ 38.900,68
02	Links Ponto a Ponto	Link	3	R\$ 2.046,00	R\$ 6.138,00	R\$ 147.312,00
TOTAL						R\$ 186.212,68

(Grifo nosso)

2.2.9. Assim sendo, tem-se que a estimativa de valor realizada pela GATI/AGEHAB, está em consonância com o disposto no art. 30 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual, convenientemente, cita-se:

Art. 30. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não se enquadrem no artigo anterior será realizada a partir dos seguintes critérios:

- I. Pesquisa em portais de compras da Administração Pública;
- II. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV. Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

2.2.10. Ademais, atento ao que dispõe o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, no qual os contratos celebrados por empresas públicas devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, a GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, através do Estudo Técnico Preliminar (69056802), assim dispõe:

7.11. Verifica-se, portanto, que os valores apresentados pela empresa estão alinhados com os preços praticados em contratações similares, demonstrando a regularidade e a vantajosidade da contratação direta pretendida.

7.12. Ressalte-se ainda que os valores estimados para os demais itens objeto da contratação são inferiores aos verificados em contratos equivalentes, o que evidencia a economicidade da presente contratação.

7.13. Diante do exposto, conclui-se pela adequação, razoabilidade e compatibilidade dos preços propostos pela empresa GOIÁS TELECOM S.A., nos termos exigidos pelo art. 29 da Lei nº 13.303/2016, justificando-se plenamente a dispensa de licitação para a contratação em questão. (Grifo nosso)

2.2.11. Desta feita, consoante definido na legislação estadual acima mencionada e extraído do Estatuto Social da GOIASTELECOM, evidencia-se que a pretensão em análise atende aos requisitos do artigo 29, XI da Lei nº 13.303/2016 e 124, XI do RILCC/AGEHAB, uma vez que a contratada se trata de Sociedade de Economia Mista estadual subsidiária, sendo esta prestadora de serviços públicos na área de tecnologia da informação e comunicação, estando a proposta apresentada, compatível com os preços praticados no mercado.

2.3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.3.1. Quanto a justificativa da contratação exposta no item 2 do Termo de Referência (74639571), para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.3.2. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no **Termo de Referência** (74639571). Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Agência Goiana de Habitação (AGEHAB) opera atualmente com um link de internet de 400 Mbps, serviço indispensável à execução de suas atividades institucionais, especialmente no que se refere à divulgação, atendimento e gerenciamento dos programas habitacionais do Estado de Goiás, em consonância com sua finalidade pública e competências legais previstas na legislação estadual.

2.2. A infraestrutura tecnológica da AGEHAB é estruturada com base em Links Ponto a Ponto, que asseguram a comunicação segura entre as unidades administrativas e a infraestrutura de servidores, atualmente hospedados em regime de colocation na estrutura da Secretaria-Geral de Governo (SSG). Tal infraestrutura garante o funcionamento ininterrupto de sistemas essenciais como o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira (SIOFINET), o Sistema de Administração Financeira do Tesouro (AFT) e o servidor de arquivos interno, os quais são críticos à gestão administrativa, contábil, financeira e institucional da autarquia.

2.3. A conectividade atual, entretanto, não possui qualquer sistema de redundância técnica. Eventuais falhas ou interrupções do serviço de dados atual comprometeriam gravemente a tramitação de processos internos e o funcionamento de sistemas essenciais, impactando diretamente a continuidade dos serviços públicos e o atendimento ao cidadão. Ressalta-se que a continuidade do serviço público é princípio consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como fundamento jurídico para contratações preventivas.

2.4. A AGEHAB atende atualmente mais de 30.000 beneficiários do Programa "Pra Ter Onde Morar – Aluguel Social" e se encontra em fase de operacionalização do sorteio e entrega de 10.000 unidades habitacionais no âmbito do Programa "Casas a Custo Zero", ambos voltados à população em situação de vulnerabilidade. Essas ações exigem alta disponibilidade, estabilidade e confiabilidade da infraestrutura de comunicação de dados, de forma que a ausência de conexão ou falhas no link atual podem resultar em riscos sociais, reputacionais, operacionais e institucionais.

2.5. Diante desse cenário, propõe-se a contratação de um link de internet redundante, com tecnologia de fibra óptica e velocidade igual à do contrato vigente (400 Mbps), com a finalidade específica de atuar como contingência técnica em caso de indisponibilidade do link principal fornecido pela empresa Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A.

2.6. A contratação não configura duplidade nem fracionamento de despesa, pois o novo link possui finalidade distinta, sendo destinado exclusivamente à continuidade de operação em caso de falhas técnicas — uma função que não é atendida pelo contrato atual. A diferenciação de finalidade técnica é elemento reconhecido como legítimo no âmbito da Lei nº 13.303/2016, desde que justificada, nos termos de seu art. 31, §1º, que dispõe: "§ 1º As contratações deverão estar fundamentadas em ato devidamente motivado da autoridade competente, com demonstração da necessidade da contratação, da viabilidade da execução do contrato e da compatibilidade com o plano de negócios da estatal e com os objetivos definidos no art. 27 desta Lei."

2.7. Ainda, o inciso I do art. 31 estabelece que o processo de contratação deve conter estudos técnicos preliminares, os quais, neste caso, apontam a ausência de alta disponibilidade como um risco relevante à continuidade institucional, e justificam a adoção de infraestrutura redundante como medida de mitigação e resiliência operacional, conforme boas práticas recomendadas por normas como a NBR ISO/IEC 27002 e padrões de gestão de tecnologia da informação (ITIL, COBIT).

2.8. A contratação também encontra respaldo no inciso II do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que exige que o processo contenha "a definição precisa do objeto", o que é plenamente atendido nesta proposta, uma vez que o objeto do novo contrato está claramente definido como link de internet com destinação exclusiva à redundância operacional (failover automático ou manual), não sendo destinado ao uso simultâneo com o link principal, o que afasta qualquer alegação de sobreposição contratual.

2.9. Adicionalmente, a reserva de recursos orçamentários (art. 32, §2º), o planejamento da contratação (art. 40) e a gestão de riscos (art. 42), todos previstos na Lei das Estatais, dão suporte à contratação proativa de soluções que previnam a descontinuidade dos serviços públicos essenciais, como é o caso do presente pedido.

2.10. Assim, a contratação de empresa especializada para fornecimento de link de dados e link ponto a ponto redundantes, ambos com velocidade de 400 Mbps, representa medida preventiva, proporcional, fundamentada e legalmente amparada, destinada a garantir a efetividade, continuidade, eficiência e segurança dos serviços públicos prestados pela AGEHAB, notadamente no contexto da execução das políticas públicas habitacionais voltadas à população em situação de vulnerabilidade social. (Grifo nosso)

2.3.3. Quanto a existência de um contrato vigente com mesmo objeto, é preciso destacar que as contratações públicas devem observar o princípio da indisponibilidade dos interesses e recursos públicos envolvidos, o que não

justificaria que a empresa estatal fosse afetada duplamente com dispêndio, se esta condição onerosa não fosse indispensável.

2.3.4. Em vista disso, o Princípio da Motivação ganha relevância, pois com base neste princípio, que se impõe aos órgãos e entidades da Administração Pública o dever de se expor os motivos de fato e de direito que orientam suas decisões e atos, principalmente, em se considerando que a atividade administrativa envolve gerenciamento de interesses e recursos públicos.

2.3.5. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que “por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)”[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição sine qua non à contratação direta e ainda, à existência de contratos simultâneos.

2.3.6. Neste sentido, a Lei nº 13.303/2016, assim dispõe:

Art. 46. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

2.3.7. Quanto à contratação de links de internet, sabe-se que eventual oscilação ou indisponibilidade temporária dos serviços pode representar às entidades administrativas a total paralisação total de seus processos e atividades, que demandam a utilização da solução de tecnologia da informação, impactando diretamente a continuidade dos serviços públicos e o atendimento ao cidadão, ferindo o princípio da continuidade dos serviços públicos, restando evidenciada a necessidade de um plano de continuidade do negócio/atividade, através da contratação de um link de internet redundante com tecnologia de fibra óptica e velocidade aptas a atuar como contingência técnica, em caso de indisponibilidade do link principal antes contratado, sendo esta uma condição indispensável a assegurar o adequado desenvolvimento das atividades da AGEHAB.

2.3.8. Tanto que a Gerência de Tecnologia da Informação, reforça a importância de se realizar a contratação direta para assegurar a redundância dos serviços, justificando que a "contratação de um link redundante, que será fornecido por um provedor distinto ao contratado, contribui para a mitigação de riscos relacionados a vulnerabilidades associadas a um único ponto de falha, garantindo maior segurança e resiliência no fornecimento de serviços (grifo nosso)" (69056171) e ainda que "a realização de licitação poderia resultar na manutenção da mesma prestadora atual, o que comprometeria a finalidade do novo contrato: assegurar um link verdadeiramente redundante e resiliente. A contratação da mesma empresa para ambos os links concentraria os riscos operacionais, pois uma eventual falha estrutural da contratada afetaria simultaneamente o serviço principal e o redundante, inviabilizando a continuidade do serviço público. Tal cenário violaria os princípios da eficiência, economicidade e segurança da rede, justificando a dispensa para seleção de uma prestadora distinta e igualmente qualificada (grifo nosso)" (74639571).

2.3.9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da AGEHAB, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

2.3.10. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Estudo Técnico Preliminar (69056802), do Termo de Referência (74639571) e da Justificativa (69056171), cujos critérios estão em conformidade ao que estabelece a legislação aplicável à matéria.

2.4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.4.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), por intermédio do DESPACHO Nº 893/2025/AGEHAB/NACC-20031 (74735295), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº XX/2025;**
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesa 5** (74250662)
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso XI;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; (74023828, 74023845, 74025294, 74025349, 74025360, 74026409, 74050655, 74053048)
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); (74736579)
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência 74639571. Parecer Jurídico - É o que se pede.**
- X. Documentos de habilitação:
 - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; (74736579)
 - b) Habilitação jurídica; (74055414)
 - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso (74736579).

2.4.2. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A.** forneceu prova de regularidade relativa à Fazenda Pública Federal, do Estado de Goiás, do Município de Goiânia e quanto ao FGTS, conforme id. 74736579. Aproveita o ensejo para alertar quanto a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas na data da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.4.3. Foram anexados ainda, Atestados de Capacidade Técnica da Empresa, acostados aos autos em ID's 74053226, 74053239, 74053219 e 74053243.

2.4.4. Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, prevista no inciso V, verifica-se que ainda não foram acostadas aos autos a Documentação Financeira para o atendimento da referida despesa, razão pela qual recomendar-se-á sua juntada ao final deste parecer.

2.4.5. Quanto à exigência de Parecer Jurídico, (segunda parte do inciso IX), está sendo cumprida com a emissão deste parecer.

2.4.6. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pelo Núcleo de Compras e Contratações (NACC), por intermédio do DESPACHO Nº 893/2025/AGEHAB/NACC-20031 (74735295), ressalvadas as recomendações constantes ao final do presente parecer.

2.5. DA MINUTA DO CONTRATO

2.5.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (74694771), sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016	OBSERVAÇÃO	
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;	CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DO QUANTITATIVO E VALOR ESTIMADO CLÁUSULA SEGUNDA - DO DETALHAMENTO DO OBJETO/ DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO	
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	CLÁUSULA SEGUNDA - DO DETALHAMENTO DO OBJETO/ DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO CLÁUSULA TERCEIRA - DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO CLÁUSULA QUARTA - DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO	
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DO QUANTITATIVO E VALOR ESTIMADO CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR DO CONTRATO DOS RECURSOS FINANCEIROS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço: pagamento: reajuste:	CLÁUSULA OITAVA - DO FATURAMENTO E DO REAJUSTE CLÁUSULA OITAVA - DO FATURAMENTO E DO REAJUSTE
		CLÁUSULA SEGUNDA - DO DETALHAMENTO DO OBJETO/ DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO CLÁUSULA TERCEIRA - DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO CLÁUSULA QUARTA - DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	FACULTATIVO	
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS <i>(Ver recomendação)</i>	
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL <i>(Ver recomendação)</i>	
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	DO FUNDAMENTO LEGAL <i>(Ver recomendação)</i>	
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - subitem 9.4	
X - matriz de riscos.	NÃO CONSTA	

2.5.2. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (74694771) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações traçadas no próximo tópico.**

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. **Recomenda-se** a alteração da redação da Cláusula do Fundamento Legal, conforme sugestão abaixo:

DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato é oriundo da Dispensa de Licitação XX/2025, Ratificação da Dispensa de Licitação XX/2025 (XXXXXXXXXX), Proposta de Preços apresentada em 25/05/2025; e às seguintes determinações legais: Lei Federal nº 13.303/2016; Lei Complementar Federal nº 123/2006; Lei Complementar Estadual nº 117/2015, **o artigo 3º, bem como o Regulamento Interno de Licitações** Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S/A –RILCC/AGEHAB, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, da data de 14 de setembro de 2018.

Aplicam-se ainda à presente relação jurídica contratual os preceitos de direito público e os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado.

3.2. **Recomenda-se** alterar o item 1.1 da Cláusula Primeira da minuta do Contrato, conforme sugestão abaixo:

1.1. Contratação de empresa especializada ~~contratação de empresa especializada~~ na prestação de serviços de telecomunicações com capacidade para prover tráfego de dados das aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, para interligação de unidades prediais da AGEHAB, de acordo com as especificações do Termo de Referência e deste Contrato.

3.3. Apesar de constar cláusula indicando os ilícitos administrativos, **recomenda-se** incluir cláusula contendo as sanções aplicáveis e o valor das multas nos termos exigidos pelo artigo 69, VI da Lei nº 13.303/2016.

3.4. **Recomenda-se** incluir cláusula com as hipóteses de rescisão contratual, em cumprimento ao artigo 69, VII da Lei nº 13.303/2016.

3.5. **Recomenda-se** que seja colhida aprovação da Autoridade Competente, no Termo de Referência de ID 74639571, nos termos do §3º do artigo 22 do RILCC/AGEHAB.

3.6. **Recomenda-se** que, antes da assinatura do contrato, que a Gerência de Orçamento (GFOR), colacione aos autos os documentos orçamentários/financeiros necessários para a contratação pretendida.

3.7. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do

3.8. **Recomenda-se** a atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

3.9. São estas as recomendações desta Procuradoria Jurídica (PJ), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica (PJ), pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo **art. 29, XI, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 124, XI, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB** em favor da empresa **GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pelo valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações com capacidade para prover tráfego de dados das aplicações corporativas, tráfego de voz e imagens, videoconferência e acesso à Internet, para interligação de unidades prediais da AGEHAB, de acordo com as especificações do Termo de Referência, desde que **atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#).

4.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Procuradoria Jurídica (PJ). Após, **restituam-se os autos ao Núcleo de Compras e Contratações (NACC)**, para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016*

PROCURADORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 26 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JULYANA MASAE KUNIYOSHI SAGAWA, Procurador (a)**, em 28/05/2025, às 16:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 29/05/2025, às 17:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74820267** e o código CRC **7E83F62C**.

PROCURADORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202500031000110



SEI 74820267